PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8010764-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDOS: SILVIO DOS SANTOS BARBOSA e RODRIGO DOS SANTOS DE JESUS Advogado (s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO, SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 288 - A, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI DIANTE DA VIOLENTA ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS E AO HOMICÍDIO EM JULGAMENTO NA COMARCA DE ORIGEM E NA REGIÃO CIRCUNVIZINHA. MAGISTRADO DE ORIGEM OUE SE MANIFESTOU PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DAS ALEGAÇÕES. HISTÓRICO DE INTIMIDAÇÃO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA TESTEMUNHA OCULAR DO PROCESSO DE ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO, ALTERANDO-SE O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE SALVADOR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de nº. 8010764-25.2022.8.05.0000, oriundos da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, no qual figura como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e requeridos, SILVIO DOS SANTOS BARBOSA e RODRIGO DOS SANTOS DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DEFERIR o PEDIDO DE DESAFORAMENTO, transferindo o julgamento para a Comarca de Salvador/Ba, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8010764-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDOS: SILVIO DOS SANTOS BARBOSA e RODRIGO DOS SANTOS DE JESUS Advogado (s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO, SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES PROCURADOR DE JUSTICA: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Pedido de Desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em atuação na Comarca de Santo Antônio de Jesus/Ba, requerendo o DESAFORAMENTO do julgamento pelo Tribunal do Júri dos réus SILVIO DOS SANTOS BARBOSA, vulgo "CEBOLA", e RODRIGO DOS SANTOS DE JESUS, vulgo "BIGULIN" ou "BILILIU", pronunciados pelo Juízo de Direito da Comarca de São Felipe, como incursos nas sanções penais insculpidas no artigo 121, § 2° , incisos I (motivo torpe) e IV (última figura), em concurso material com o artigo 288-A, do mesmo Diploma Legal, no Processo tombado sob o nº 0000413-56.2015.805.0233 oriundo da Comarca de São Felipe (ID 26244725). Informa o Requerente que o próprio juiz da Comarca de São Felipe requereu o desaforamento para a Comarca de Santo Antônio de Jesus, tendo em vista o cenário de intimidações e comprometimento da imparcialidade dos jurados da referida cidade. Funda-se o pleito ora em análise no "temor de que a periculosidade dos acusados possa influenciar o júri, dificultando, outrossim, qualquer possibilidade de atentado à vida dos membros do Conselho de sentença, garantindo-se, assim, não apenas a imparcialidade do júri, mas também a ordem pública". Destaca "que Santo Antônio de Jesus-BA faz parte da região, tornando-se perigoso e temerário para os jurados (ataque a imparcialidade dos mesmos) atuar no Plenário do Júri para

decidir sobre esse julgamento com líderes de facções criminosas que tem atuação em toda a região, inclusive com registros de ameaças as testemunhas do processo e do próprio pai da vítima. Saliento, mais uma vez, que os pronunciados comandam organizações criminosas que controlam o tráfico de drogas na comunidade, determinando a execução de seus opositores, além do fato de ameacarem as testemunhas do processo." Reguer, deste modo, que seja deferido o pedido de desaforamento para uma "Comarca que não seja integrante da regional, onde, em razão do afastamento da região em que ocorrem os fatos poderá ser relativizado o temor de que a periculosidade dos acusados possam influenciar o júri, dificultando, outrossim, qualquer possibilidade de atentado à vida dos membros do Conselho de sentença, garantido, assim, não apenas a imparcialidade do júri, mas também a ordem pública". Acostou-se aos autos cópia integral da ação penal de origem de nº. 0300630-96.2019.8.05.0229, distribuída para a Comarca de Santo Antônio de Jesus. Observando-se que a sessão de julgamento já havia sido suspensa pelo próprio Juízo de origem, converteuse o feito em diligência, solicitando-se ao referido Juízo, as necessárias informações, conforme dispõe o art. 427, § 3º, do CPP, bem como determinou-se a intimação dos réus, ID 26786396. Os informes judiciais foram juntados aos autos no ID 34140134. Devidamente intimados, os requeridos deixaram de se manifestar, consoante se infere da certidão de ID 3414137. Através do parecer constante no ID 39579050, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo deferimento do pedido de desaforamento. É o relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8010764-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REQUERIDOS: SILVIO DOS SANTOS BARBOSA E RODRIGO DOS SANTOS DE JESUS Advogado (s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO, SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO VOTO Estando presentes os pressupostos e fundamentos para o exame de mérito do presente pedido de desaforamento de julgamento do Tribunal de Júri, passase ao enfrentamento do pedido. É certo que a competência em matéria penal deve ser estabelecida pela disposição contida no art. 70 do Código de Processo Penal, sendo o local da consumação do delito, em regra, o competente para o processamento e julgamento do feito. Não obstante, a fim de preservar a imparcialidade do julgamento, o que comprometeria a própria credibilidade do provimento jurisdicional, dispõe o art. 427, caput, do CPP que: "Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas". Do mesmo modo, o art. 351, inciso I, do RITJBA disciplina que "Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando: I o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial; (...)". Neste sentido, com base no regramento processual penal que permite o desaforamento do julgamento, o Ministério Público do Estado da Bahia, diante do cenário de intimidações e comprometimento da imparcialidade dos jurados da cidade de Santo Antônio de Jesus, formulou o presente pedido. Analisando detidamente a documentação acostada ao processo verifica-se que os requeridos SILVIO DOS SANTOS BARBOSA, vulgo

"CEBOLA", e RODRIGO DOS SANTOS DE JESUS, vulgo "BIGULIN" ou "BILILIU" respondem pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e por emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima João Paulo de Jesus Souza, morto no dia 15/03/2015, por volta das 11hs, na esquina da Delegacia velha, no centro de São Felipe. Consta que o genitor da vítima, ao escutar os disparos, dirigiu-se ao local dos fatos e visualizou o corréu MAICON DERLANDES ALVES SANTOS sobre uma motocicleta Honda Pop, de cor laranja, atirando na vítima que já estava caída, momento em que os regueridos SÍLVIO DOS SANTOS BARBOSA e RODRIGO DOS SANTOS DE JESUS, a bordo de outra motocicleta, prestando apoio moral ao executor, avistaram o genitor da vítima, Sr. Geraldo Vieira de Souza, e evadiram-se do local dos fatos. Infere-se da documentação juntada pelo Parquet que o pai da vítima, arrolado como testemunha do processo, seguer pôde comparecer ao velório de seu filho, tendo em vista as ameaças recebidas por parte dos requeridos, tendo o corréu Maicon Derlandes Alves Santos tentado ceifar o adolescente Jeferson Atanazio dos Santos, conhecido como "Gegeu", situação que está sendo processada em autos próprios. O histórico da ação penal de origem já conta com um pedido de desaforamento realizado pelo próprio juízo da comarca de São Felipe, havendo manifestação favorável do Ministério Público atuante no feito, porquanto identificada a possibilidade de comprometimento da imparcialidade do julgamento, destacando-se, na ocasião, o fato de os requeridos terem envolvimento com facções criminosas na região, "sendo conhecidos traficantes do Município de São Felipe-BA e região". Destaca-se do caderno processual que: "Os autos revelam que o crime imputado aos acusados provocou repercussão na Comarca de São Felipe, vez que como narra a denúncia, na manhã do dia 15.03.2015, por volta das 11h, o adolescente VINÍCIUS, filho da pessoa conhecida como Pepeu, tomou emprestada a bicicleta de João Paulo de Jesus Souza e por volta das 10h, foi visto no bairro da Urbis conversando com o Maicon Alves Derlandes Alves Santos, vulgo Maicon de Jorjão, que estava em companhia dos membros de sua organização criminosa, os sabidos traficantes SILVIO DOS SANTOS BARBOSA, vulgo "CEBOLA", RODRIGO DOS SANTOS DE JESUS, vulgo "BIGULIN" ou "BILILIU", acertando uma emboscada. Consta também, que Geraldo Vieira de Souza, ora genitor da vítima, seguer compareceu ao enterro do seu filho devido as ameaças que recebera dos ora pronunciados. As testemunhas do fato foram ameaçadas de morte e, dando cumprimento às ameaçadas MAICON DERLANDES ALVES SANTOS tentou executar o adolescente chamado Jeferson Atanazio dos Santos, vulgo Gegeu." O desaforamento inicial da comarca de São Felipe para Santo Antônio de Jesus foi amparado justamente no fato de os requeridos serem traficantes de São Felipe e região, bem como executores de membros de facções opositoras, cuidando-se, conforme afirmativa do Parquet, de fato público e notório na comarca de origem. Em sede de informações, o juízo da comarca de Santo Antônio de Jesus esclareceu que: "O Ministério Público desta Comarca informou nos autos que requereu perante o Tribunal de Justica da Bahia o desaforamento do julgamento já marcado nos presentes autos. Consta no Pedido de desaforamento, que o Tribunal do Júri não será imparcial pois, c omo se sabe, a Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, é muito próxima da Comarca de São Felipe e a condição de traficantes e de executores de membros de organizações criminosas opositoras dos réus são fatos públicos e notórios no Município de São Felipe-BA e nas cidades da região, que no caso dos autos, a região que abrange também a Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, o que fatalmente influenciará a decisão dos jurados aqui também desta Comarca, portanto, a existência de uma situação de fato que evidencia a

necessidade de ser acautelada a atuação da justiça, justificando-se, pois a medida de que seja deslocado o julgamento para uma outra Comarca que não faça parte da Regional de Santo Antônio de Jesus, vez que tal medida visa garantir não só a imparcialidade dos jurados, a segurança também de todos os envolvidos, autoridades, vez que é sabido o temor que venha a causar em todos os como jurados sorteados, afetando com isso a imparcialidade, circunstância séria apta a afetar o comprometimento do Júri. Consta ainda, que as testemunhas dos fatos foram ameaçadas de morte, ocasião em que uma testemunha ocular sofreu uma tentativa de homicídio (fatos apurados em outro processo), além do genitor da vítima, que também é testemunha ocular, não ter comparecido ao enterro do filho devido as ameaças que recebera dos pronunciados. Denota-se, também, que o Ministério Público da Comarca de São Felipe-BA, ao se pronunciar no pedido de desaforamento evidencia as condições dos réus, sendo de fato público e notório no Município de São Felipe, bem como nas cidades da região. Acontece porém, que Santo Antônio de Jesus-BA faz parte da região, tornando-se perigoso e temerário para os jurados (ataque a imparcialidade dos mesmos) atuar no Plenário do Júri para decidir sobre esse julgamento com líderes de organizações criminosas que tem atuação em toda a região, inclusive com registros de ameaças as testemunhas do processo e do próprio pai da vítima. Saliento que há notícias de que os pronunciados comandam organizações criminosas que controlam o tráfico de drogas na comunidade, determinando a execução de seus opositores, além do fato de ameaçarem as testemunhas do processo. Como efeito, não resta alternativa senão concordar com o Ministério Público, para que ocorra um julgamento imparcial, este Juízo entende, salvo melhor juízo, que é necessário o desaforamento, de preferência para a comarca que não integre a Regional, garantindo-se, assim, não apenas a imparcialidade do júri, mas também a ordem pública. Por entender plausíveis e pertinentes as razões do pedido de desaforamento, apesar de inexistir efeito suspensivo, foi adiado, sine die, o julgamento anteriormente designado para o dia 30.03.2022. É o que há para informar." Com efeito, consoante afirmado acima, a documentação que instrui o presente pedido revela a ocorrência de situações fáticas importantes que comprometem a imparcialidade do julgamento pelo Tribunal do Júri Testemunhas da ação penal denunciam a ocorrência de ameaças de morte, tendo a testemunha ocular dos fatos sofrido tentativa de homicídio, impedindo, ademais, a presença do genitor da vítima no enterro, conforme se extrai dos documentos de ID 26244727/26244735. Há elementos indicativos que a tentativa de homicídio perpetrada contra uma das testemunhas tenha ocorrido em razão do seu comparecimento à Delegacia para noticiar a participação dos requeridos na facção criminosa Bonde do Maluco, supostamente envolvida em crimes na região. A própria motivação do crime objeto da ação penal de origem, que vitimou fatalmente o adolescente de quinze anos, João Paulo de Jesus de Souza, aponta para a possível rixa entre a facção Bonde do Maluco e a Katiara, tendo o ofendido em questão sido considerado como inimigo da facção predominante, o que teria levado à sua execução, ID 26244727. Em hipóteses como estas aqui apresentadas o risco de comprometimento do julgamento isento por parte dos jurados autoriza a transferência de comarca a fim de permitir um julgamento justo, na forma do art. 427 do CPP, sendo este o entendimento deste Tribunal de Justica e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO PENAL. JÚRI POPULAR. DESAFORAMENTO. RÉU PRONUNCIADO NA COMARCA DE MARAGOGIPE PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 121, § 2º II E IV C/C ART. 29 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE

DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ALTERAÇÃO DO FORO OUE SE JUSTIFICA COMO FORMA DE ASSEGURAR UM JULGAMENTO IMPARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES DO REQUERENTE QUE SE ENCONTRAM LASTREADAS EM ROBUSTO SUPORTE FÁTICO. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO PELA NECESSIDADE DO DESAFORAMENTO. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE DESAFORAMENTO PARA COMARCA DE SALVADOR/BA. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA APROPRIADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA. (Classe: Desaforamento de Julgamento, Número do Processo: 8006019-07.2019.8.05.0000, Relator (a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Publicado em: 06/06/2019). PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA ACERCA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO. O desaforamento do julgamento é medida excepcional, que só se justifica quando comprovadas ao menos uma das hipóteses previstas nos arts. 427, caput, e 428, caput, ambos do Código de Processo Penal, repetidas no art. 351 do RITJBA. Evidenciado através de elementos concretos que a realização da sessão do júri na comarca de origem importa em risco à ordem pública, além de pôr em dúvida a parcialidade dos jurados, ante a conhecida periculosidade e influência dos Acusados, o desaforamento é medida que se impõe. A opinião do Juiz presidente do Tribunal do Júri acerca da real necessidade do deslocamento do julgamento é elemento de destaque para a avaliação do Tribunal de Justica. Desaforamento conhecido e deferido. (Classe: Desaforamento de Julgamento, Número do Processo: 8023768-37.2019.8.05.0000, Relator (a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 31/01/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO NA CORTE DE ORIGEM. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (HC 492.964/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) 2. Na espécie, o Relator, examinando as provas colacionadas nos autos, afirmou expressamente que é público e notório o latente prejuízo no que se refere à permanência do julgamento na região, mormente por tratar-se de uma pequena cidade de interior, sendo indiscutível a sensação de medo e de insegurança, inclusive em relação aos policiais, a quem tinha o dever de proteção. Portanto, permitir o julgamento por órgão jurisdicional sobre cuja imparcialidade pairam severas dúvidas, como na espécie, colocaria em risco a segurança e a soberania do corpo de jurados, assim como representaria irreparável afronta à garantia constitucional da ampla defesa. 3. Modificar as premissas fáticas delineadas na Corte de origem demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, expediente vedado em sede do remédio constitucional do habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 735.863/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022. DJe de 30/5/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR.

TRANSFERÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a comarca da Capital, não viola o art. 427 do Código de Processo Penal, uma vez que a escolha da nova localidade deve ser com lastro em fatos concretos, levando-se em conta o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à Comarca mais próxima. 2. Estando o juiz da causa mais próximo das partes e da própria comunidade julgadora, tem maior sensibilidade para aferir os detalhes e os problemas que envolvem o processo, motivo pelo qual, em feitos deste jaez, suas informações alcançam enorme relevância para a apreciação do pedido em tela, podendo muito bem aferir o peso de possível parcialidade do Tribunal do Júri (HC 307.963/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe $1^{\circ}/8/2017$). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 490.467/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 5/4/2019.) "PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO EPISÓDICA DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O JULGAMENTO POPULAR. DÚVIDAS ACERCA DA PARCIALIDADE DO JÚRI. MOTIVOS RELEVANTES OUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. COMARCAS CIRCUNVIZINHAS COM O MESMO COMPROMETIMENTO DE PARCIALIDADE. JULGAMENTO NA COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, em regra, a competência para julgamento das infrações penais é determinada pelo lugar em que se consumou o delito. Há, entretanto, situações em que a própria lei autoriza o deslocamento da competência, com o escopo de proteger princípios caros ao processo e à ordem jurídica vigente. 2. No rito do julgamento pelo Tribunal do Júri, o desaforamento encontra disciplina nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, possibilitando a modificação episódica da regra de competência territorial para o julgamento popular. 3. Por força de regramento legal, nos casos de interesse da ordem pública; dúvidas acerca da imparcialidade do Júri; para a segurança pessoal do acusado; ou em virtude de excesso de serviço no foro original, desloca-se o julgamento do acusado em Plenário para outra comarca que esteja livre dos vícios apontados. 4. No caso concreto, o Juiz de Direito da Comarca de Fronteiras/PI externou o temor que as testemunhas demonstram ao depor, bem como a manifesta incapacidade dos jurados para ofertarem um julgamento ético, justo e imparcial. 5. Estando o juiz da causa mais próximo das partes e da própria comunidade julgadora, tem maior sensibilidade para aferir os detalhes e os problemas que envolvem o processo, motivo pelo qual, em feitos deste jaez, suas informações alcançam enorme relevância para a apreciação do pedido em tela, podendo muito bem aferir o peso de possível parcialidade do Tribunal do Júri. 6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou—se no sentido de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a Comarca da Capital, não afronta o art. 427 do CPP, tendo em vista que a escolha da nova localidade deve ser feita levando-se em conta o caso concreto, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à Comarca mais próxima 7. Persistindo nas comarcas circunvizinhas os mesmos motivos que levaram ao deslocamento do julgamento, correta foi a decisão tomada pelo Colegiado estadual para garantir a imparcialidade do Júri. 8. A desconstituição do disposto pelas instâncias de origem, entendendo pela desnecessidade do desaforamento é inadmissível na angusta via do habeas corpus, ante a imperiosa necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. 9. Ordem de habeas corpus denegada". (STJ - HC: 307963 PI 2014/0280616-2,

Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017). Registre-se, por oportuno, que a transferência de comarca para o julgamento pelo Tribunal do Júri deverá atender o critério de distância destacado pelo Parquet e pelo Juízo da vara criminal de Santo Antônio de Jesus, sendo o distanciamento entre as comarcas um fator imperioso no caso concreto, uma vez que a atuação da facção atribuída aos requeridos atuam na região abrangida por São Felipe e Santo Antônio de Jesus/Ba. Diante do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do CPP e art. 351, I, do RITJBA, defere-se o pedido Ministerial de desaforamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal nº. 0300630-96.2019.8.05.0229, ora em curso na comarca de Santo Antônio de Jesus, para a comarca de Salvador/Ba. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto pelo qual DEFERE o Pedido de Desaforamento para a comarca da Capital, Salvador/Bahia. Salvador/BA, de de 2023. Desa. . Sorava Moradillo Pinto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora